

A Solução dos Problemas Municipais - Suas Tendências

ANTÔNIO DELORENZO NETO

(Conselheiro da Associação Brasileira dos Municípios. Ex-Prefeito Municipal de Guaraniésia — Minas Gerais)

Conferência pronunciada em 13 de outubro de 1953, às 20 horas, no Salão Nobre da Faculdade de Ciências Econômicas de João Pessoa.

NO reerguimento do país, é importante considerar a solução dos problemas municipais, sobretudo analisando suas causas e tendências. A importância dêles já foi notada na última fase do Império, quando se cogitava da federação das províncias, tese de direito público sustentada por Rui Barbosa. Com a República veio afinal o regime federativo estabelecendo a autonomia dos municípios no art. 68, da Constituição de 1891.

Do Império à República, ou seja, a partir de 1835, podemos estabelecer o sentido de evolução de nossas instituições municipais.

A crise que abatia o país, na Monarquia, tinha, no entender de exímios estadistas como o Visconde do Uruguai e Tavares Bastos, como causa principal, a excessiva centralização do poder político-administrativo, que atrofiava o progresso das suas diversas regiões. Manifestou-se intensa reação contra essa política anômala, valendo relembrar estas afirmações do Visconde do Uruguai: (1)

“O Ato Adicional descentralizou do Poder Geral completamente, com razão, o que era puramente provincial sobre muitos pontos; centralizou, porém, vigorosa e completamente, o que era puramente das Câmaras Municipais. Na minha opinião, o que existe hoje não admite simples remédios. Exige completa reforma. E’ preciso sair do sistema, e da base sobre a qual a assentaram entre nós. E’ preciso dar-lhes liberdade, e que não sejam meras pupilas no que lhes é mais peculiar. E’ preciso adotar a base e o sistema inglês e americano, com outras cautelas, para segurar a instituição em seus princípios. E’ preciso fazer voltar para os Municípios um poder que dêles tiraram.”

A crítica desse eminente publicista, denuncia, nas discussões do tema, a predominância do aspecto político. A luta necessária se travava, no seio do

Parlamento, para dar às municipalidades liberdade e autonomia em relação à constituição de seus órgãos, sufocadas pela legislação vigente. A situação era tão precária, bastando recordar duas leis paulistas de 1835 — abril e agosto — que instituíam, na capital e em cada uma das vilas, um Prefeito de funções quadriênis — nomeado, suspenso e demitido pelo Governo, mediante informação das respectivas Câmaras. Vejam os senhores, a que insegurança se votavam os destinos das comunas! O passo mais avançado, em relação ao assunto, foi dado pelo projeto Bezerra de Menezes, de 1882, que punha na eletividade a base exclusiva da autoridade municipal e, ao mesmo tempo, a elevava à altura de um órgão absolutamente autônomo na esfera dos seus poderes. Poderemos avaliar da independência que, nesse ensaio de reforma, se assegurava à municipalidade, pelos termos em que ali se define a sua eficiência legal:

“No exercício de suas atribuições próprias, a Câmara é um Poder Público, de cujos atos não haverá recursos ou apelação, senão quando offenderem direitos de terceiros, o interesse público e as leis do País.”

Como se vê as preocupações diziam respeito à organização do Poder local, sem clareza no que toca ao mecanismo de desenvolvimento dos órgãos e aparelhos da administração. O modo pelo qual fôssem atingidos os fins da administração, não interessava às discussões formais, demasiadamente ligadas à técnica do direito público. Somente em 1889 acudia ao Visconde de Ouro Preto, no último Gabinete, um programa de descentralização administrativa, que não se operou, em consequência da queda do trono.

A partir de 1889, apesar de disposição expressa do art. 68 da Constituição, houve um progressivo atentado contra o princípio da autonomia municipal, mercê da contradição das leis ordinárias. A propósito comentava Rui Barbosa: (2)

“Nas leis de 1892 e 1898 a tendência crescente da política republicana, agora, em seu auge no Projeto Senatório n.º 91, deste ano, se poderia definir como a negação da autonomia municipal. Cresce a autoridade do Prefeito, estreita-se a sua

(1) In “Revista Brasileira dos Municípios”, n.º 17 — Rio, 1952, pág. 19.

(2) In “Revista Brasileira dos Municípios”, n.º 17 — Rio, 1952, pág. 18.

dependência para com o poder central, reduz-se o corretivo do Senado contra os excessos do veto.”

Nestas condições, a prática republicana fundada na federação dos Estados, anulava as perspectivas da descentralização administrativa em função da autonomia política.

O federalismo de 1891 não foi completado do ponto de vista institucional, porque não atingiu o Município. Preocupados com as grandes linhas do regime, os nossos estadistas tornaram-se indiferentes ao problema municipal. Não que o sistema não se prestasse a tal: pelo contrário, a discriminação de competência na técnica da Constituição de 1891 era quase perfeita. Tornaria possível um grande desenvolvimento ao Município, mas não foi utilizado.

A Constituição de 1934 provocou novas transformações, interrompendo, por assim dizer, a evolução normal das instituições estabelecidas pela Constituição anterior.

Em 1937, absoluta modificação estrutural com a nova Constituição, provocando um regresso de tudo quanto se havia conquistado — o que era muito pouco — no processo constitucional de integração do Município.

Em 1946 instituiu-se de novo o federalismo, porém com muitas reminiscências da Constituição de 1937, no que toca à discriminação de competências, e, pela confusão daí decorrente, torna-se impossível qualquer desenvolvimento no processo institucional do Município.

No art. 28, da Constituição, lê-se:

“A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, e especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Pois bem, qual a inteligência do item II, do art. 28? Quais as matérias que representam, no Município, o seu peculiar interesse? A sua discriminação ficou a cargo das Leis Orgânicas em harmonia com as condições mínimas estabelecidas nas Constituições Estaduais. De sorte que, a enumeração dos casos de competência privativa do Município varia de acôrdo com os Estados, contrariando, muitas leis orgânicas municipais, os preceitos da Constituição Federal, em manifesta contradição com o respectivo art. 28. Confrontem-se, por exemplo, as Constituições e as leis de Organização Municipal da Bahia, São Paulo, Minas Gerais e Paraná, e ver-se-á, em mais de um passo, a confusão de competências.

Examinemos as Constituições de Minas Gerais e da Bahia. O art. 82 da Constituição Mineira dispõe, em harmonia com o art. 28 da Constituição Federal, que:

“Os Municípios, inclusive o da Capital, e os das estâncias hidrominerais naturais, mesmo quan-

do beneficiados pelo Estado, ou pela União, são autônomos em tudo que respeite ao seu peculiar interesse, e, especialmente quanto:

II — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas.”

Adiante, no seu art. 114, contrastando com a faculdade do art. 82, estatui esta restrição fulminante:

“A lei estabelecerá um Código Tributário padrão para os Municípios.”

Eis um preceito típico, no sentido de sua manifesta inconveniência aos interesses locais, subvertendo a concepção de autonomia.

A Constituição Baiana também se expressou nas suas regras de tutela, prejudicando o livre exercício dos poderes municipais: E’ o que se nota nas disposições de seu art. 104:

“Os Municípios não poderão, sem prévia autorização da Assembléia ou da Seção Permanente:

I — perdoar dívida ativa, salvo nos casos previstos ou quando o devedor fôr reconhecidamente pobre;

II — conceder privilégios e isenções;

III — alienar ou aforar bens imóveis do domínio municipal, salvo as exceções previstas na lei orgânica;

IV — majorar impostos em mais de 20%;

V — celebrar contratos sem concorrência pública, salvo as exceções previstas no Código de Contabilidade.”

Em termos mais precisos, a competência para a autorização devia ser dada às Câmaras Municipais.

Por outro lado, as Leis Orgânicas ainda aumentam as restrições aos poderes locais. A Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo veda, por exemplo, às Câmaras Municipais a elaboração de estatutos próprios de funcionários, porque declara vigente um antigo estatuto ditatorial, promulgado pelo Decreto-lei n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942. A Lei Orgânica dos Municípios da Bahia incide no mesmo lapso, quando o art. 81, n.º XVI, subordina obrigatoriamente ao Departamento das Municipalidades, o anteprojeto de lei orçamentária, para, só depois disso, poder o Prefeito enviá-lo à aprovação da Câmara Municipal.

O único Estado da Federação que talvez tenha resolvido bem o aspecto legal do problema, é o Rio Grande do Sul, em cuja Constituição, no artigo 54, estabelece amplas atribuições ao Município, entre outras a do n.º II, de votar e reformar as suas leis orgânicas.

Pelo que vimos, a evolução das soluções dos problemas municipais, até 1946, atingia um aperfeiçoamento de técnica no plano constitucional. Porém, isso absolutamente não basta, sobretudo, levando-se em conta as paradoxais incongruências dos próprios textos. A partir dessa data se manifestou, vigorosa, uma tendência técnico-administrativa no sentido de suprir as deficiências legais,

a fim de formular e possibilitar um desenvolvimento objetivo no estudo dos temas do município. Rafael Xavier tem sido o mais vigoroso lidador da revitalização dos municípios brasileiros, nessa nova fase, compreendendo-lhes a sua verdadeira missão, em face das exigências da política moderna, que põe a serviço do Estado os imensos recursos das ciências administrativas e sociais e das técnicas especializadas. Na lição das palavras desse eminente mestre, proferidas no I Congresso dos Vereadores do Rio Grande do Sul, em 1949, ouçamos estes conceitos: (3) "Na reforma que os municipalistas pleiteiam, dos costumes políticos e administrativos em nosso País, deverá ocupar lugar destacado um reajustamento funcional em que a União, Estados e Municípios venham a acertar os limites justos da respectiva atuação. Ele deverá concorrer, ou antes, deverá suceder à revolução do nosso sistema tributário, evidentemente uma das fontes desse caudal de males que o centralismo vem provocando sobre a Nação. Haveremos de convencer um dia os nossos dirigentes e os nossos legisladores de que não somente os encargos, mas concomitantemente os meios financeiros devem, em conjunto, crescer na medida em que nos aproximamos das unidades administrativas de base. Por outras palavras: Os municípios globalmente considerados, devem reter a maior parcela da receita nacional, e a União a parcela imediatamente inferior reservando-se ao Estado a necessária à sua missão coordenadora entre a União soberana e o Município autônomo, na feliz expressão de Juarez Távora, ao mesmo tempo que se descentralizem os serviços numa ordem e graduação correspondentes."

O progresso real e efetivo da comunidade exige esse fortalecimento econômico e financeiro dos Municípios. Do contrário a autonomia política proclamada no texto constitucional, não passará de uma fórmula abstrata, vazia de conteúdo prático.

Para a fixação desse ambiente de reforma têm contribuído eficazmente os Congressos de Prefeitos e Vereadores promovidos pela Associação Brasileira dos Municípios, cujas deliberações consubstanciadas nas Cartas de Petrópolis e São Vicente, denunciavam a transição do movimento municipalista da fase teórica, puramente doutrinária, para a fase prática. Assim, em 1952, foi criado por disposição estatutária da A.B.M., o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (I.B.A.M.), que é o órgão técnico especializado, executivo, das suas diretrizes. O I.B.A.M. dando início ao seu vasto programa, elaborou o plano de abastecimento d'água a 1.500 municípios do Brasil, permitindo-lhes meios de financiamento e assistência científica.

No mecanismo da administração pública, máxime no campo estrito da municipalidade, a experiência tem demonstrado que os países mais prósperos são os que possuem municípios melhor dotados de recursos financeiros. Para darmos um exemplo, dentro da órbita americana, poderemos

citar os Estados Unidos, onde uma discriminação de rendas sensata e admirável, proporciona situação privilegiada ao Município. Assim, no quadro da receita geral do país, observa-se a seguinte discriminação:

- I — impostos federais — 32%;
- II — impostos estaduais — 15%;
- III — impostos municipais — 53%.

Portanto, em matéria de organização municipal o problema das fontes de receita ao lado do problema orçamentário, é de capital importância, deles dependendo a administração para poder realizar com eficiência os serviços públicos.

Em regime federativo como o Brasil, cada entidade administrativa tem encargos próprios, que lhes são atribuídos pela Constituição. Daí resulta a legitimidade das rendas distribuídas e discriminadas, recebendo cada entidade — União, Estado e Município — um certo número de tributos que, regulamentados convenientemente dentro dos princípios gerais da tributação, constituem suporte para as rendas dessas referidas entidades.

A discriminação tributária, no Brasil, foi tentada pela primeira vez em 1835, pela Lei n.º 91, mas só foi objetivada pela Constituição de 1891, mesmo assim cogitando apenas de distinguir as rendas federais das estaduais. E' o que estabeleceu em seus artigos 7.º e 9.º O Município se bastaria com os impostos que lhe fôsem entregues pelo Estado-membro, e com a decretação de taxas. No seu título III — *Do Município*, num único artigo, o 68, declara: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse." De acôrdo com o espírito desse texto, a competência tributária do município se continha nos limites da competência tributária do Estado. Isto é, tôdas as proibições que, derivadas da partilha constitucional de impostos, atingem os Estados — dizem respeito também aos Municípios. Desses impostos alguns são de caráter mais municipal que estadual, e por isso mesmo arrecadados em todos os Estados pelos municípios. Tais são, por exemplo, o impôsto sobre prédios urbanos, o impôsto sobre indústrias e profissões, que em alguns Estados é cumulativamente da competência estadual e da competência municipal, sendo arrecadado pelos municípios sob a forma de centimos adicionais (Maranhão), ou repartida a sua arrecadação entre o município e o Estado, cabendo a êste 80% (oitenta por cento) e àquele 20% (vinte por cento), (Estado do Rio de Janeiro). Além desses, são municipais os impostos sobre veículos terrestres e fluviais; sobre ambulantes, placas, anúncios, etc. Em tal regime, apesar de melhorada a posição do município, percebe-se que não havia uniformidade na discriminação dos tributos, porque omissa a própria discriminação constitucional de rendas.

Com a Constituição de 1934, melhorou a discriminação das fontes de receita, em relação ao município. No seu art. 13, § 2.º, dispôs: "Além daqueles de que participam "ex-vi" dos arts. 8.º,

(3) In "Revista Brasileira dos Municípios", n.º 10, — Abril-Junho de 1950 — Rio, págs. 383-384.

§ 2.º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios:

I — o impôsto de licenças;

II — os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III — o impôsto sôbre diversões públicas;

IV — o impôsto cedular sôbre a renda de imóveis rurais;

V — as taxas sôbre serviços municipais.”

O art. 8.º, § 2.º estabelece que o impôsto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por êsse e pelo Município em partes iguais. O art. 10, parágrafo único, assegura que quando o Estado criar impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente pela União, a sua arrecadação será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, trinta por cento à União, e vinte por cento aos municípios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das cotas devidas, o Governo Federal se incumbirá do lançamento e arrecadação. Ainda é de notar nessa Constituição o item II, do art. 13, ao exprimir como atributo de autonomia, a decretação pelo município dos seus impostos e taxas e a arrecadação e aplicação de suas rendas. Porém, devemos acentuar que embora avançada sôbre a anterior em matéria financeira, a Constituição de 1934 repartiu as rendas em um estudo prévio das necessidades de cada entidade.

Durante o regime da Constituição de 1937, uma centralização excessiva conduziu o município empobrecido, com um sistema tributário deficiente para poder enfrentar as despesas que cresciam.

Com a Constituição de 1946 melhorou a situação financeira dos municípios, com um acrescentamento de fontes de renda. Manteve o critério tradicional, entregando às entidades federadas o direito de legislar privativamente sôbre tributos de sua competência. De acôrdo com os seus arts. 29 e 30, pertencem aos municípios os impostos predial e territorial urbanos; de licença; de indústrias e profissões; sôbre diversões públicas; sôbre atos de economia ou assuntos de sua competência; taxas; quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços. Além disso, apresenta as seguintes fontes de receita — o que representa um progresso considerável — que passarão a engrossar as rendas municipais:

I — cota de dez por cento do impôsto sôbre a renda (§ 4.º do art. 15);

II — cota do fundo rodoviário nacional (§ 2.º do art. 15);

III — transferência integral do impôsto sôbre indústrias e profissões (item III do art. 29);

IV — trinta por cento do excesso, no caso de a arrecadação estadual, salvo o impôsto sôbre ex-

portação, superar o total das rendas locais de qualquer natureza (art. 20);

V — quarenta por cento dos novos tributos decretados pela União e pelos Estados (art. 21);

VI — contribuição de melhoria (item I do art. 30).

Salientemos algumas destas novas fontes de renda.

COTA DE 10% DO IMPÔSTO DE RENDA

Dêste benefício estão excluídos os municípios das Capitais.

Esta cota — de acôrdo com o art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — foi entregue em 1948, parcialmente, isto é, 5%, e a partir de 1949, integralmente, 10%. No ano de 1948 os municípios receberam em partes iguais Cr\$ 116.000,00; em 1949, Cr\$ 232.000,00; no exercício vigente, de 1953, essa cota supera Cr\$ 500.000,00, e em 1954, ultrapassará Cr\$ 1.000.000,00. Para se aquilatar da importância dessa nova fonte de receita, basta refletir que em 1948 a maioria das prefeituras arrecadava menos de Cr\$ 1.000.000,00. E, para inúmeros municípios a cota do impôsto de renda é maior do que a soma das rendas municipais prôpriamente ditas.

No sentido de melhor aproveitamento dêsse tributo, que deve ser aplicado em benefícios de ordem rural, a Associação Brasileira de Municípios promove meios para que se defina em lei a caracterização dos referidos benefícios.

IMPÔSTO SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Em obediência ao citado art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transferiu-se, a partir de 1948, integralmente, para os municípios, o Impôsto de Indústrias e Profissões. Sendo assim, cada município dobrou a sua receita sob a rubrica em causa, pois já recebia, por determinação constitucional anterior, 50% da sua arrecadação. No regime havia duas exceções: Espírito Santo e Pará (neste com exclusão da Capital), em que os municípios arrecadavam a totalidade do impôsto em virtude de sábias leis promulgadas pelos respectivos governos.

Até 1946, assim se apresentavam os tributos arrecadados, num balanço estatístico:

| Impostos | 1934 | 1946 |
|----------------------|------|--------|
| Federais | 64% | 53,50% |
| Estaduais | 27% | 32,61% |
| Municipais | 9% | 7,43% |

(Exclusive o Distrito Federal, cuja arrecadação alcançou a 6,46% da receita arrecadada em todo o país.)

Depois da nova discriminação de renda, estabelecida pela Constituição de 1946, melhoraram sensivelmente as percepções municipais. E' o que se pode notar, nestes dados:

| | |
|----------------------|--------|
| Municípios | 22,9 % |
| Estados | 26,8 % |
| União | 50,3 % |

O aumento dos recursos municipais é uma necessidade inadiável e imperiosa, sobretudo considerando a composição demográfica do Brasil em que predomina a população rural. O recenseamento de 1940 apresentou a seguinte distribuição:

| População urbana | População suburbana | População rural |
|------------------|---------------------|-----------------|
| 22,5 % | 9 % | 68,5 % |

O desenvolvimento das comunidades locais, porém, não está unicamente ligado ao problema do aumento dos recursos financeiros. É necessário refletir sobre a sistematização do seu emprego. Devemos guiar a atividade administrativa dos municípios pela técnica de aproveitamento mais adequada, sem perder de vista os métodos científicos. E, o meio eficaz de enfrentarmos a dispersão das rendas municipais é, sem dúvida, o planejamento (4), que supõe o estudo dos problemas de base.

É necessário, e urgente mesmo, rever o sistema de trabalho em nossas Prefeituras Municipais. A reorganização deve promover um aperfeiçoamento dos funcionários, a reforma da legislação, a descentralização dos serviços e a aplicação metódica das rendas evitando-se toda forma de desperdícios.

Considero — no aspecto jurídico propriamente dito — a codificação das leis municipais uma necessidade inadiável. A fixação do direito positivo do Município — bem utilizados os recursos de exegese e hermenêutica — terá por objeto a sistematização de todas as suas relações jurídicas específicas num texto único.

Até agora as suas leis, decretos e regulamentos eram de uma simplicidade primária: tudo esparso, obsoleto, retrógrado.

A codificação, dando unidade aos textos locais, é de grande utilidade aos administradores, facilitando-lhes a prática da justiça através de uma aplicação mais perfeita da lei. E representa o meio mais adequado para a integração do direito municipal, no sentido de acolherem suas normas tudo quanto possa sugerir, no curso de suas transformações, a técnica e o progresso da ciência. Ainda devei salientar que o ordenamento de um código pode reajustar a vida municipal, estabelecendo a obrigatoriedade do regime de planificação pela limitação do tempo e graduação de recursos. Como o nosso tipo de estrutura política se reduz a um federalismo incoerente, ou seja, um sistema de descentralização imperfeita, o meio de compensarmos essas deficiências — considerando a impossibilidade de uma reforma constitucional imediata — será submeter o governo e a administração aos princípios e métodos de uma rigorosa racionalização em todos os setores de sua atividade.

Para aperfeiçoarmos nossas instituições, será de grande valia observarmos o exemplo dos Estados Unidos, que representa o tipo genuíno de Estado federal clássico, onde melhor florescem as instituições locais. Os municípios norte-americanos gozam de ampla autonomia num sistema de discriminação de competência flexível, sobretudo no campo tributário, deixando larga margem à competência concorrente. No sistema administrativo norte-americano predomina a descentralização, cuja idéia primária é a de que os assuntos locais incumbem às autoridades locais, e os centrais à administração central. Graças a essa liberdade os Estados Unidos constituem um prodigioso campo de experimentação dos sistemas de governo local, dando-se precedência aos seus aspectos técnicos. Basta atentar numa estatística de 1941, em que se assinalavam mais de 500 cidades com Comissões de Planificação e Zoneamento. Tal incremento tiveram os estudos dessa natureza, que se organizou um Comitê Federal para dirigir todas as atividades relativas ao planejamento urbano. Embora não haja uma preocupação direta de conjugarem-se os diversos planejamentos — municipal, regional e federal — ela ocorre indiretamente por meio dos estudos de conjuntura, e dos grandes planos regionais (Tennessee Valley).

Em nosso país, a atividade municipal é prejudicada nas etapas do seu desenvolvimento, pela incoerência da própria estrutura federal, e principalmente pela grave situação financeira que decorre da discriminação rígida de competência. Quanto às possibilidades em relação ao planejamento, nos municípios brasileiros, pensamos que a própria administração municipal incumbe promover a adequação de seu sistema legal incorporando-lhe com a maior extensão possível — o regime de planificação. É improvável — dadas as dificuldades de ordem administrativa e política, isto é, inexistência de uma perfeita descentralização e de planos da União especificamente municipais — a conjugação do planejamento nos três graus. O grande Plano SALTE do governo federal, que apresenta um notável esquema teórico, em que colaboraram eminentes técnicos, não apresenta um sentido de base, percebendo-se nele a ausência do lastro das pesquisas municipais, sem o que não se poderá propiciar a ascensão das coletividades territoriais mais diferenciadas ao bem comum.

Em benefício do país é necessário preservar a autonomia municipal, alargando cada vez mais os meios de ação dos governos locais. Os países mais adiantados do mundo, de diferentes tipos de organização estatal, são aqueles em que prosperam as instituições municipais.

Há países unitários, como a Bélgica e a França em que florescem as comunas; outros de vasta superfície como a Rússia Soviética, onde se repete a mesma observação; assim nos Estados Unidos, assim na Suíça, assim na Inglaterra. O que importa considerar, portanto, é que seja imprescindível na vida dos Estados, a permanência do es-

(4) Cf. DELORENZO NETO — *A Planificação Municipal* — Rio — D. A. S. P., 1953.

pírito municipalista, o único capaz de impor nos programas político-administrativos, o sentido de reforma e de aperfeiçoamento de que tanto carecem o bem-estar e o reerguimento das comunidades urbanas e rurais de todo o mundo.

*

* *

Antes de ultimar desejo fazer-vos um apêlo, que dirijo ao meio universitário da Paraíba, na pessoa do decano de seus Diretores, o eminente professor Clóvis Lima. Por ocasião do I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros iniciamos um movimento, ao lado do professor Yves de Oliveira, da Bahia, no sentido de ser criada nas instituições de ensino superior, principalmente nas Faculdades de Direito e Faculdades de Ciências Econômicas e Administrativas, — a cadeira de *direito e ciência da administração municipal*. (5) Essa cadeira autônoma oferecerá elementos mais completos à formação de nossos juristas e políticos. Dada a posição que o Município ocupa como entidade autônoma no Estado Federal, a disciplina das suas relações jurídicas comporta a especialização dos respectivos estudos, a exemplo do já se observa em outros países americanos, como a Argentina, Equador e Cuba. A obra, em quatro volumes, do professor Alcides Greca, catedrático de Direito Municipal Comparado da Universidade de Litoral — *Derecho y Ciencia de la Administración Municipal*, 1943, elucida o assunto e comprova o que vimos afirmando.

Fica entre vós, ao professor Clóvis Lima, a sugestão para que seja implantada uma cátedra de Direito e Ciência da Administração Municipal, com o que será facilitada sobremaneira a formação de uma consciência municipalista, preservado o futuro dos erros até agora observados, porque indefinidos a nossa competência e os nossos problemas.

Ainda desejo render homenagem à Paraíba pela grande contribuição que vem emprestando ao municipalismo brasileiro, através de seus ilustres filhos — Rafael Xavier e Cleanto Leite. O primeiro, o grande iniciador da campanha, que imprimiu rumos novos ao equacionamento dos problemas do Município; o segundo, atual Diretor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, e que presidiu à Comissão do Governo Federal para a elaboração do gigantesco plano de abastecimento d'água a 1.500 cidades brasileiras. (6) Por tudo isso, pelos vossos homens, pelo vosso passado e pelo vosso presente eu vos saúdo, augurando sobretudo à gloriosa cidade de João Pessoa que, ao comemorar o seu próximo quadricentenário, seja assinalada pela grandeza de suas dimensões humanas, entre os melhores do país, realizando o ideal da comunidade perfeita — "*civitas est communitas perfecta*"!

ADENDO

SITUAÇÃO GERAL DAS FINANÇAS MUNICIPAIS.
DADOS DO I.B.G.E.

Receita global dos municípios

Cr\$ 1.000,00

| 1948 | 1949 | 1950 |
|-----------|-----------|-----------|
| 2.821.655 | 3.753.915 | 4.794.286 |

Defici:

| 1948 | 1949 | 1950 |
|--------|---------|---------|
| 77.405 | 299.787 | 401.473 |

O quadro acima denuncia a situação da crise municipal, oriunda em parte da escassez de recursos, e em parte da má aplicação da receita, ou seja, falta de orientação técnica dos administradores.

(5) Cf. DELORENZO NETO — *A Importância da Técnica Tributária e do Orçamento na Planificação Municipal* — São Paulo, 1952, pág. 84.

(6) Cf. *Financiamento de Serviços Municipais de Abastecimento de Água* — Rio, Imprensa Nacional, 1953, págs. 27-88.